



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.913036/2009-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.745 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

LIMITES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. PERDCOMP.

O contribuinte poderá compensar crédito tributário, inclusive judiciais com trânsito em julgado, para débitos próprios relativos a qualquer tributo ou contribuição federal. Tal compensação será realizada mediante entrega de declaração (PERDCOMP), na qual deverá constar todas as informações relativas ao crédito/débito. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

Trata-se de processo controlando direito creditório de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2008 da interessada.

Foi reconhecido, através do Despacho Decisório de fls. 65, integralmente o crédito pleiteado no valor de 95.061,41, não sendo no entanto o crédito considerado suficiente para homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP 14704.64039.161008.1.3.01-2724.

Cientificada em 23/04/2010 (fls. 71), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72 a 73, em 25/05/2010, alegando, em síntese, o seguinte:

-O débito compensado de COFINS do período 08/2008 foi indicado incorretamente, sendo o período correto de tal débito 09/2008.

Juntou cópias de DCTFs, DACONs e DARF para comprovar o alegado.

A Oitava Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão n.º 14-67.757, em 27 de junho de 2017 (e-fls.184), com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008**

**PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DO DÉBITO COMPENSADO. INCOMPETÊNCIA DAS DRJs PARA ANÁLISE.**

A análise relativa a inexistência de débito indicado como compensado ou sua alteração não compete às DRJs, sendo competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da interessada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 18 de julho de 2017 (e-fl. 191), a recorrente apresenta Recurso Voluntário, em 16 de agosto de 2017 (e-fls. 193), no qual afirma, em síntese: (i) suposta ausência do saldo disponível para compensação; (ii) do direito creditório; (iii) da inobservância do princípio da verdade material; (iv) do erro de forma e a possibilidade de retificação; e (v) da preclusão do direito da União em opor o erro de fato contra o contribuinte.

Não colaciona provas em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Além disso atende aos requisitos previstos no artigo 23-B, portanto, apto ao julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

A controvérsia diz respeito a um suposto equívoco cometido pela recorrente no momento do preenchimento do PERDCOMP em questão, tendo em vista que indicou o período do débito compensado como 08/2008, quando o correto seria 09/2008.

O recorrente apresenta em sede de Recurso Voluntário apenas o argumento de que possuía crédito suficiente à época para quitação dos débitos, e não colaciona nenhuma prova.

No caso sob análise, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP supracitado com suposto erro na identificação do crédito e não providenciou sua retificação, na forma devida pela legislação.

Os procedimentos relativos à retificação de PER/DCOMP vigentes no período entre a transmissão da PER/Dcomp (13/11/2003-13/12/2004) e a data de emissão do despacho decisório (18/07/2008) estavam regidos pela Instrução Normativa IN RFB n.º 600/2005, em seus artigos 56 a 61, quais sejam:

**Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação**

**Art. 56.** A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

**Art. 57.** O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja

observado o disposto nos arts. 58 e 59.

**Art. 58.** A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese

prevista no art. 59.

**Art. 59.** A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

**Art. 60.** Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

**Art. 61.** A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente seria possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento e não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Assim caminha a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, que reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008.

Deste modo, repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que o suposto erro no preenchimento das DCOMP elencadas somente poderia ser sanado pela contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente.

Vê-se, portanto, que não se trata de “mero erro”, nem de erro material (divergências de fácil percepção entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito), e sim de inclusão de créditos sob novo argumento seja, de créditos de novo período de apuração, que necessitam inclusive passar pela análise e verificação da autoridade administrativa, ou seja, o erro ou equívoco que não é prontamente apurável.

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover na decisão de primeira instância, vez que o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

Portanto, no caso em comento, verifica-se que o contribuinte extrapola os limites do processo administrativo fiscal, alterando por completo a natureza de seu pedido inicial, além de não juntar aos autos qualquer prova que embase suas afirmações de mero erro, o que não lhe confere o direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

